ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0302071-05.2018.8.24.0008/SC

AUTOR: MAQPOL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa MAQPOL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 03/11/2025 e encontra-se encartada no evento 158.1, com correção material referente ao termo legal na decisão do evento 167.1. Na oportunidade restou determinado a decretação da falência da empresa Maqpol Assessoria e Consultoria Ltda, com a nomeação da Administração Judicial Recuperere Instituto de Recuperação Judicial e Falências SS Ltda. Fixou-se o termo legal da quebra em 10/08/2017 e foram estabelecidas diversas obrigações e diligências, incluindo a suspensão de ações contra a falida, a proibição de disposição de bens, a determinação de pesquisas em sistemas conveniados (Sisbajud, Renajud, Infojud e CNIB) e a ordem para que a falida apresentasse a relação de credores.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 197.1: Consulta RENAJUD positiva, revelando a existência de dois veículos (Ford Courier e Reboque Iram) vinculados ao CNPJ da falida.

- Evento 203.1: A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, apresentou os documentos e informações cadastrais da empresa em cumprimento à ordem judicial.

- Evento 204.1: A Administração Judicial informou a assunção do encargo, a disponibilização da sentença em seu site oficial e a criação de canal de atendimento a credores, apresentando o termo de compromisso assinado.

- Evento 205.1: A empresa falida apresentou a relação de credores.

- Evento 216.1: O Município de Blumenau apresentou a Certidão Negativa de Débitos fiscais da empresa falida.

- Evento 221.1: A Administração Judicial apontou que a relação de credores apresentada pela empresa falida carecia de classificação dos créditos e requereu a intimação para nova apresentação. Na oportunidade, apresentou orçamento do trabalho detalhado e

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

propôs a fixação de honorários em 2% da venda de bens.

- Evento 227.1: A empresa falida apresentou nova relação de credores dividida por classes e informando a inexistência de débitos trabalhistas e de garantia real.

- Evento 234.1: A Administração Judicial esclareceu que os créditos indicados pela empresa falida eram quirografários e apresentou nova relação de credores consolidada para publicação.

- Eventos 235.1 e 236.1: Expedição e disponibilização de edital contendo a relação geral de credores para fins de habilitações e divergências.

- Evento 241.1: O Ministério Público apresentou seu parecer, no qual, opinou favoravelmente ao acolhimento integral da proposta de honorários da Administração Judicial e informou a ausência de objeções ao edital publicado.

- Eventos 242.1 e 243.1: Resultados do sistema SISBAJUD com bloqueios negativos por falta de saldo nas contas da devedora.

- Evento 245.1: Comunicação do Banco do Brasil informando que a empresa falida não foi localizada em seu banco de dados cadastrais.

- Evento 248.1: O Estado de Santa Catarina apresentou manifestação informando a existência de crédito tributário e de honorários no valor de R$ 1.100.434,26 e requereu a abertura de incidente de classificação de crédito público.

- Evento 249.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência e o Relatório de Andamentos Processuais. Requereu a retificação da data de quebra na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC após identificar erro material na certidão apresentada. Ao final, requereu a intimação falida para localização dos veículos encontrados no RENAJUD.

- Evento 251.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório da Fase Administrativa e a segunda Relação de Credores

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - **Da remuneração da Administração Judicial**

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 221.2, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 2% do valor de venda dos bens na falência.

Intimada a respeito do orçamento apresentado, a empresa falida em sua manifestação apresentada no evento 227.1, não apresentou impugnação. O Ministério Público, concordou com o orçamento apresentado e com o montante postulado (evento 241.1).

Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais *(capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes)*, fixo a remuneração da Administração Judicial em 2% do valor de venda dos bens na falência.

O valor deve ser liberado à Administração Judicial sempre que, no processo de falência, concretizar-se a venda dos bens da massa. Todavia, nos termos do art. 24, §2º, da LRF, apenas o montante de 60% da verba honorária deve ser de pronto liberado, reservando-se o restante (40%) para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da LRF. O valor do saldo (40%) deve ser reservado em subconta específica, em nome da Administração Judicial, visando a preservação dos consectários legais que lhes são inerentes.

Anoto ser perfeitamente possível a reavaliação dos honorários fixados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos eventualmente arrecadados e realizados pela Administração Judicial no período respectivo, respeitando-se a limitação legal, obviamente (art. 6º, Recomendação n. 141/2023 do CNJ).

II - Da relação geral de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Publique-se edital da relação de credores elaborada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, da LRF), apresentada no evento 251.2, salientando, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da referida publicação qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz, mediante procedimento próprio autuado em apartado, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

III - **Da correção da data de decretação da falência no registro empresarial**.

Em atenção a indicação realizada pela Administração Judicial da existência de um erro material na anotação da quebra realizada pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC no registro da empresa falida. Conforme consta na certidão simplificada apresentada, a autarquia indicou equivocadamente o ano da decretação da falência como sendo 2005, quando a sentença proferida por este juízo fixou a data correta em 03/11/2025.

Diante do exposto, resta intimada a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, no prazo de 15 dias, para que proceda à imediata retificação da referida anotação, fazendo constar a data de quebra (03/11/2025), nos termos da sentença proferida no evento 158.1 e no ofício expedido anteriormente.

Cumprida a determinação, intime-se a Administração Judicial, no prazo de 5 dias, para ciência e adoção de eventual diligência.

IV - **Da localização e arrecadação de veículos**

Em atenção as diligências patrimoniais realizadas por meio do sistema RENAJUD registradas nos eventos242.1 e 243.1, resultaram na localização de dois veículos registrados em nome da empresa falida, sendo eles:

a) caminhonete FORD/COURIER 1.6 L (placa JYY6834, ano/modelo 2000) e;

b) reboque R/IRAM TOPATUDO STD (placa QHJ4719, ano/modelo 2015).

Verifica-se que a falida não informou a existência de tais ativos quando instada a prestar as informações previstas no art. 104 da LREF, e a Administração Judicial relatou dificuldades em obter o dossiê completo dos bens junto ao Detran/SC pela ausência dos números de RENAVAM na pesquisa inicial.

Diante da necessidade de imissão na posse e avaliação dos ativos, resta intimada a empresa falida, para que, no prazo de 5 dias, informem o paradeiro exato dos veículos e apresentem toda a documentação pertinente, sob pena de desobediência. Diante do

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

contexto acerca da localização, deverá o Cartório Judicial promover a restrição de circulação dos veículos via sistema RENAJUD, conforme já autorizado na sentença de quebra.

Cumprida a determinação, intime-se a Administradora Judicial para que, **no prazo de 05 dias**, apresente manifestação e adote as providências cabíveis.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, **por igual prazo**, para os fins de direito.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 249.2, 249.5 e 251.4. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação, **em 05 dias**.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0).*

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310090758290v14** e do código CRC **279f8a41**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 04/03/2026, às 11:37:06

0302071-05.2018.8.24.0008 **310090758290 .V14**